



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004041/2008-59
Recurso nº 890.050 Voluntário
Acórdão nº 2801-02.039 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS DUARTE VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) em que está o Fisco a exigir do recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.459,59, sendo R\$ 5.669,12 a título de imposto suplementar, R\$ 4.251,84 de multa de ofício, e R\$ 2.538,63 de juros de mora, estes calculados até 29/08/2008.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual se constatou infração ao disposto no art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250/95, e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa da SRF nº 15/2001. Diante disso foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 20.615,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento e recebimento dos serviços.

Cientificado da exigência fiscal em 20/08/2008, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 111, o contribuinte, por meio de procurador, apresentou sua impugnação, às fls. 01/06, instruída com os documentos às fls. 13/30, sustentando, em síntese, que:

- os critérios internos da RFB ou próprios da autoridade fiscal para embasar a glosa de seus recibos são insuficientes como argumentação comprobatória, pois os documentos apresentados contêm as identificações dos emitentes e a alegação de dedução exagerada em relação aos rendimentos declarados é descabida;

- o lançamento na forma como efetuado foi de encontro ao princípio constitucional da reserva legal e ao art. 142 do CTN;

- a comprovação solicitada pela autoridade fiscal é exigir da pessoa física controles e arquivamentos de documentos não previstos nos dispositivos legais citados no enquadramento legal;

- no direito tributário impera os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, subordinando a autoridade administrativa à descoberta da verdade material, o que não se viu no processo, haja vista a ausência de diligências para comprovação da idoneidade dos recibos, apesar de haver neles dados que possibilitariam esse trabalho;

- seria obrigatória a análise prévia e criteriosa dos recibos e da declaração de rendimentos do contribuinte, pois a falta de tais procedimentos levou o lançamento a estar calcado em ficções, o que não se tolera, conforme doutrina de renomado tributarista a seu favor;

- procurou os profissionais emitentes dos recibos que reafirmaram o contido nos recibos via declarações, juntadas à impugnação, sendo que um dos profissionais não foi encontrado, mas a fiscalização possui maiores poderes e fontes de informação para descobrir e fazer a sindicância com o profissional em seu novo endereço;

- a questão da incompatibilidade das despesas médicas com seus rendimentos é abusiva, além de representar apenas 4,05% dos rendimentos declarados, não existe limitação para essa dedução;

- sobre a questão dos serviços médicos terem sido prestados em cidades diferentes, isso é irrelevante, pois não existe legislação que obste esse direito;

- mesmo que por um erro material (ausência de data, que pode ser sanada), não deixam de ser os recibos oferecidos idôneos e suficientes para a comprovação exigida.

Ao final de sua impugnação, o contribuinte transcreveu jurisprudência administrativa sobre a matéria em discussão.

Após apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-31.711, de 30/09/2010, às fls. 113/117, cujas ementas encontram-se a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 14/10/2010, nos termos do documento à fl. 119, o contribuinte, por meio de seu representante legal, interpôs em 08/11/2010 o Recurso Voluntário às fls. 120/122, reiterando os argumentos postos por ocasião da impugnação ao lançamento.

Em 16/11/2010, por meio do despacho à fl. 126, a unidade de origem encaminhou o presente processo a este E. Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo consta dos autos, a glosa de despesas médicas ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Em sua defesa, o contribuinte se insurge contra a exigência, por parte da autoridade lançadora, de elementos de prova complementares aos recibos e declarações por ele apresentados para validação das despesas médicas que foram glosadas.

No entanto, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999), todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscal. Deste modo, o contribuinte ao ser intimado a comprovar as deduções pleiteadas está obrigado a carrear aos autos elementos hábeis e idôneos, suficientes a demonstrarem o direito alegado.

No caso em exame, observa-se que o contribuinte pleiteou em sua declaração de rendimentos do exercício 2005, ano-calendário 2004 (doc. às fls. 31/37 dos autos), deduções elevadas com despesas médicas, sendo glosados pela autoridade lançadora gastos declarados no valor total de R\$ 20.615,00, face à ausência da efetiva comprovação dos pagamentos, e ainda, questionou o agente do fisco se efetivamente ocorreu a prestação dos serviços.

Como se vê, as deduções são expressivas, razão pela qual coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, §4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedutibilidade de despesas médicas na declaração do contribuinte está, portanto, condicionada à comprovação hábil e idônea dos pagamentos efetuados. Assim tem sido o entendimento deste Colegiado em circunstâncias similares.

Na espécie, o contribuinte limitou-se a apresentar declarações e recibos (às fls. 13/30), desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos correspondentes pagamentos; tampouco apresentou prova de que ocorreu a prestação dos serviços.

De fato, a legislação não veda o pagamento em espécie, como bem ressaltou o recorrente. Mas é pacífico neste Egrégio Conselho que a simples apresentação de recibos e declarações, por si sós, não são hábeis para comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, conforme destacado no julgado a seguir transcrito:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

(grifei)

Portanto, em se tratando de deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, o ônus da prova é do interessado. Nesse sentido, verifico que não cabe reparo à decisão recorrida, que bem analisou a questão, conforme se pode denotar de trecho do voto ali proferido, o qual peço vênha para reproduzi-lo a seguir:

fls. 114/115 dos autos

“[...]”

Não se observam nos autos quaisquer desvios aos comandos estabelecidos, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento

nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas com Gustavo Meirelles (médico), Gustavo C. Navarro (médico), Isabel Cristina de Macedo Domingues (odontóloga) e Hamilton Luiz Ferreira (odontólogo), ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos, conforme se depreende da determinação contida na intimação de fl(s). 98.

(...)

Ressalte-se que, além de poderem ter sido consideradas exageradas, das análises dos recibos oferecidos para subsidiá-las, a fl(s). 73/93, se observa, ao contrário do alegado, haver irregularidades nos seus preenchimentos, visto que não atendem aos prescritos pelos incisos II e/ou III do §1º do art. 80 do RIR/1999, na espécie, faltam informações relativas a pacientes, endereços profissionais, data de emissão, CPF do emitente e recibos emitidos pelo valor global do tratamento não discriminando as parcelas pagas, portanto, não informando a realidade fática.

*A referência à apresentação de exames, prescrição de receitas e orçamentos, apenas reforçariam a compreensão quanto à verossimilhança, ou não, das supostas prestações de serviços, contudo, a condição primordial, na presente situação, para aceitação da dedução pleiteada pelo(a) impugnante a título de despesas médicas, foi a apresentação das imprescindíveis provas das efetivas realizações dos respectivos pagamentos, isto é, **a efetividade da transferência dos recursos financeiros do declarante para os profissionais prestadores dos serviços**, o que de fato se consistiu em motivação, como expresso na notificação, à fl. 11, para o lançamento: “...por falta de comprovação do efetivo pagamento....”*

[...]

(grifo e negrito originais)

Ademais, é equivocado entender que o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante os dispositivos legais referidos. Portanto, como ressaltado, documentos de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Deste modo, neste contexto, a apresentação tão-somente de recibos e declarações não é suficiente para validação das deduções questionadas, sendo estéreis as alegações do contribuinte para o fim almejado.

Quanto às jurisprudências invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Face ao exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães